ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Ementa:
Institui o Programa de Registro de Ocorrências de bullying e cyberbullying nas escolas das redes municipal e privada do Município de Natal, com envio de dados estatísticos à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o **Programa de Registro de Ocorrências de bullying e cyberbullying**, destinado à documentação padronizada e à produção de dados estatísticos sobre casos de intimidação sistemática verificados nos estabelecimentos de ensino das redes pública municipal e privada de educação básica situados no território do Município.

§ 1º O Programa tem por finalidade subsidiar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying no Município de Natal.

§ 2º Para a consecução das finalidades do Programa, os estabelecimentos de ensino referidos no caput manterão **Livro de Ocorrências de Bullying e Cyberbullying**, em meio físico ou digital, criando-o caso ainda não exista.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições de bullying (intimidação sistemática) e cyberbullying (intimidação sistemática virtual) constantes da Lei Federal nº 13.185/2015 e do art. 146-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 14.811/2024.

Art. 3º Cada registro lançado no Livro de Ocorrências conterá, no mínimo:

I – data, horário e local da ocorrência;
II – tipologia da intimidação, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 13.185/2015;
III – indicação se houve bullying, cyberbullying ou ambos;
IV – faixa etária e ano/etapa de ensino dos envolvidos;
V – motivação aparente, quando identificável;

VI – descrição sumária dos fatos;
VII – providências pedagógicas e encaminhamentos adotados.

§ 1º **É vedada a inserção, no Livro de Ocorrências e nos relatórios estatísticos dele decorrentes, de qualquer dado pessoal apto a identificar diretamente vítimas, autores ou testemunhas**, em observância ao art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 2º Os dados pessoais identificáveis indispensáveis ao acompanhamento individual e às comunicações obrigatórias por lei deverão constar de prontuário escolar reservado, com acesso restrito.

§ 3º Os registros não substituem nem desobrigam o estabelecimento das comunicações previstas em lei, especialmente ao Conselho Tutelar.

Art. 4º Os gestores escolares encaminharão à Secretaria Municipal de Educação, periodicamente, relatório consolidado e exclusivamente estatístico das ocorrências registradas, com a finalidade prevista no § 1º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A periodicidade, o formato do relatório e os meios de transmissão serão **definidos pelo Poder Executivo em ato regulamentar**.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.
Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.05.07 10:05:57 -03'00'

Cláudio Custódio
Vereador de Natal

JUSTIFICATIVA

O bullying e o cyberbullying figuram entre os mais graves desafios à proteção integral da infância e adolescência no ambiente escolar. A **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar – PeNSE 2024/IBGE** revelou que 23,0% dos escolares brasileiros se sentiram humilhados por colegas e 13,2% sofreram agressões em meios digitais. O **Boletim "Escola que Protege" do MEC (2024)** registrou 60.985 vítimas de violência escolar entre 2013 e 2023, sendo o bullying responsável por 46% desses casos. Em Natal, audiência pública realizada em 2026 pela Frente Parlamentar de Saúde Mental constatou que a realidade escolar é mais grave do que sugerem os registros existentes — justamente pela **ausência de um padrão municipal de coleta de dados**.

Sem dados, não há política pública possível. O presente Projeto de Lei preenche essa lacuna ao instituir, no plano local, **Programa de Registro** de caráter permanente, capaz de gerar conhecimento sistematizado sobre a incidência local dessas práticas, em estrita harmonia com a legislação federal vigente — Lei nº 13.185/2015 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática), Lei nº 14.811/2024 (que tipificou penalmente o bullying e o cyberbullying), Lei nº 9.394/1996 (LDB, art. 12, IX) e Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Quanto à competência e à iniciativa, a proposta encontra fundamento no art. 30, I e II, da Constituição Federal (interesse local e suplementação à legislação federal), no art. 227 da CF (proteção integral da criança e do adolescente) e no art. 39 da Lei Orgânica do Município, que assegura a iniciativa parlamentar para matérias não reservadas privativamente ao Executivo.

O projeto **não invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, pois: (i) não cria, modifica ou extingue cargos, funções ou órgãos; (ii) não dispõe sobre regime jurídico de servidores; (iii) não cria nova competência à Secretaria Municipal de Educação, mas apenas regula fluxo informacional inerente a suas atribuições; (iv) não fixa prazos ao Executivo, deixando a regulamentação operacional a seu inteiro critério. Aplica-se, com precisão, a tese fixada pelo **STF no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**: "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Quanto à proteção de dados, o Programa adota como diretriz expressa a vedação de inserção de dados identificáveis no livro e nos relatórios, em consonância com os princípios da finalidade, necessidade e minimização (art. 6º da LGPD) e com o melhor interesse da criança (art. 14 da LGPD).

A proposta dialoga com precedentes legislativos consolidados — Lei Estadual nº 12.386/2025 (RN), Lei Estadual nº 12.486/2025 (RN), Lei Municipal nº 7.193/2021 (Natal —

"Lei Lucas Santos") e leis análogas em outros entes — sem com eles conflitar, complementando-os no estrito plano municipal.

Diante da relevância, da urgência e da plena juridicidade da medida, conta-se com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.05.07 10:06:41 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal